

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À MEDIDA CAUTELAR Nº 0535969-
50-2021-8.13.000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por meio do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições
constitucionais e legais, vem à presença de V. Exa., lastreado nos
elementos de informação angariados no Procedimento Investigatório
Criminal nº MPMG-0024.21.003891-5 com fundamento nos artigos 24 e
41 do CPP, oferecer **DENÚNCIA CRIMINAL** em face de:

1. **ANDRÉ LUÍS GARCIA DE PINHO**, brasileiro, Promotor
de Justiça, filho de LÍlian Garcia de Pinho e de Antônio Lisboa
de Pinho, RG 3510390, CPF 746.142.076-34, residente na
Rua Engenheiro Alberto Pontes, nº 386, apto 601, Bairro
Buritis, Belo Horizonte/MG;
2. **ITAMAR TADEU GONÇALVES CARDOSO**, brasileiro,
médico, filho de Regina Lúcia Goncalves Cardoso e Itamar
Tadeu Cardoso, RG MG-11539073, residente na Rua
Desembargador José Satyro, nº 620, apto 403, Bairro
Castelo, Belo Horizonte/MG;
3. **ALEXANDRE DE FIGUEIREDO MACIEL**, brasileiro,
médico, filho de Nair De Figueiredo Maciel e Jose Melquiades
Maciel Filho, RG MG-11745384, residente na Rua Rogério
Fajardo nº 215, apto 301, Bairro Anchieta, Belo

Horizonte/MG, pela prática das seguintes condutas delituosas:

FATO 01

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, entre a madrugada e o início da manhã do dia 02 de abril de 2021, Sexta-feira da Paixão, no interior do apartamento de nº 601, situado na Rua Engenheiro Alberto Pontes, nº 386, bairro Buritis, nesta Capital e Comarca, o primeiro denunciado, o Promotor de Justiça ANDRÉ LUÍS GARCIA DE PINHO, agindo com *animus necandi*, de forma livre, voluntária e consciente, intoxicou e asfixiou a vítima LORENZA MARIA SILVA DE PINHO, provocando-lhe os graves ferimentos e desdobramentos constantes do relatório de necropsia de fls. 03/20, exames de fls. 21/52 e quesitos complementares à necropsia de fls.123/125¹, que deram causa à sua morte.

Segundo se apurou, o primeiro denunciado ANDRÉ LUÍS GARCIA DE PINHO e a vítima eram casados desde o ano de 2004, advindo do relacionamento cinco filhos, todos menores, os quais residiam na companhia do casal, no endereço acima declinado.

Consta da investigação, ainda, que a família passava por sérias dificuldades financeiras, a ponto de faltar mantimentos para os filhos e serem obrigados a deixar o apartamento em que moravam por ausência dos pagamentos correspondentes, quadro agravado pela ostentação patrimonial por parte da ofendida, que realizava gastos incompatíveis

¹ Páginas de referência do volume denominado Anexo Laudos.

com a realidade do casal, conforme provas documental e testemunhal angariadas durante a investigação².

Restou evidenciado também pela prova dos autos que, em razão da saúde fragilizada, bem como dependência de opioides, a ofendida se internava com frequência no Hospital Mater Dei, nesta Capital, conforme demonstra seu extenso prontuário anexado aos autos. Pelos mesmos motivos, quando não se internava, dava entrada frequente no setor de urgência do referido nosocômio, onde era comum receber opioides para tratamento de alegadas dores³.

Em razão de tais condições de saúde, agravada pela depressão que se intensificou após a morte de sua mãe, LORENZA, há anos, não apresentava disposição para atos rotineiros da casa e de uma mãe de cinco filhos, vivendo fechada em seu quarto na maior parte do tempo. Seu comportamento e temperamento, inclusive, eram objeto de repreensão constante por parte de seu esposo, o denunciado ANDRÉ LUÍS, conforme prova documental colhida (fls. 638, 644/646, 648/649). Não bastasse, a ofendida nutria desconfiança quanto à fidelidade conjugal de ANDRÉ, assim o manifestando em suas agendas pessoais e externando sua crença a amigos mais próximos⁴.

Conforme a apuração efetivada, esse contexto gerou um quadro de grave desgaste entre o casal, a ponto de, numa missiva escrita de próprio punho pela ofendida, endereçada ao denunciado ANDRÉ, queixar-se da

² aviso de protestos de contratos bancários -fls.963/964; anotações nas agendas pessoais de Lorenza - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES n. 12/2021/NUINT/GSI/MPMG, fls. 638; depoimento da testemunha Laís Maria Costa Silveira - fls. 336/340).

³ cf.mídia em CD de fl.16 do Apenso 01; Parecer Médico nº 40/2021 - fls. 41/70 do Apenso 01 e registro nas agendas pessoais da vítima, Lorenza - fls. 637, 639.

⁴ cf. consta das agendas pessoais da vítima - fls.642/643, ambiente hospitalar frequentado pela ofendida - fls. 878.

absoluta falta de atenção daquele para com ela, pontuando o final do relacionamento entre o casal, há meses⁵.

Há clara demonstração nos autos que, inconformado com os rumos do conturbado relacionamento, decorrente de todos esses fatores antes descritos, ANDRÉ, insatisfeito com a vítima, cujo quadro depressivo e condições de saúde impediam que ela exercesse o papel de esposa e mãe que o denunciado esperava, impelido pelo desejo de ver-se livre de tais problemas e dificuldades, resolveu ceifar a vida da vítima, revelando-se assim a torpeza de sua motivação.

Restou evidenciado também que, firme no propósito, o primeiro denunciado, previamente à prática homicida, conquanto tivesse o dever legal de zelar pela saúde de sua esposa, na noite que ocorreu a sua morte, permitiu dolosamente que LORENZA fizesse uso de medicamentos controlados juntamente com bebida alcoólica, circunstância que contribuiu para a morte da vítima.

Nesse contexto, consciente do efeito potencializador do álcool quando consumido com os medicamentos controlados dos quais a ofendida fazia uso, depressores do sistema nervoso central (Zolpiden, Mirtazapina, Quetiapina, Buprenorfina e Clonazepam), e ciente de que LORENZA havia sido encaminhada ao atendimento de urgência do Hospital Mater Dei dias antes, exatamente em virtude do consumo concomitante de bebida alcóolica e referidos medicamentos (Apenso 01, fls. 40/70), o primeiro denunciado, na noite de 1º de abril, horas antes do crime, adquiriu e transportou para o apartamento em que residia o casal, no endereço acima declinado, duas garrafas de cachaça, de modo a permitir o seu consumo pela ofendida⁶.

⁵ Cf. fl. 653 e doc. de fls. 133/150.

⁶ fls. 812/821; fls. 709 e relatório de fls.812/828.

Na data do fato, conforme fartamente demonstrado nos autos da investigação realizada, a vítima ingeriu quantidade de medicação superior a habitual, tendo o denunciado ANDRÉ, dias antes da morte de LORENZA, ainda fixado no corpo da vítima (costas) dois adesivos transdérmicos do analgésico opioide denominado Buprenorfina, de 20mg cada (nome comercial "Restiva"), quantidade também superior à dose prescrita⁷. Não obstante, resta demonstrado nos autos, percebendo que a vítima permanecia viva, a despeito de toda a medicação e álcool ingeridos, em horário não determinado, entre a madrugada e o início da manhã de 2 de abril, com a ofendida completamente embriagada e intoxicada pelos medicamentos de que fizera uso, totalmente incapaz de esboçar qualquer reação defensiva, ANDRÉ asfixiou-a mediante constrição cervical (fls.20 e 123/125⁸), causando-lhe a morte por meio cruel e valendo-se de recurso que lhe impossibilitou a defesa.

O homicídio foi praticado, portanto, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, num contexto de violência doméstica.

Mais, a prova também demonstra que ANDRÉ acionou o serviço de socorro médico, por via telefônica, junto ao denominado Hospital Mater Dei, nesta cidade, fazendo com que o seu conhecido, ora segundo denunciado, ITAMAR TADEU CONÇALVES CARDOSO – um dos profissionais do corpo clínico de plantão na ocasião e que habitualmente atendia a vítima LORENZA (fls. 654) – se deslocasse até o local da prática delituosa, juntamente aos demais integrantes da equipe hospitalar, que, lá chegando, embora constatado que a ofendida já estava morta, ainda realizaram manobras de socorro, àquela altura infrutíferas⁹.

⁷ Parecer Técnico Médico nº 40/2021, fls. 40/71 Apenso 01.

⁸ Páginas referenciadas no volume identificado como Anexo Laudos.

⁹ Cf. consta dos depoimentos das testemunhas Makelly Kezia Brum Ribeiro, técnica de enfermagem que participou do atendimento à vítima, e Wellington Henrique Dias

Na sequência, objetivando a cremação do corpo da vítima – procedimento que inviabilizaria a apuração da efetiva causa da morte de Lorenza – ANDRÉ passou a tratar das providências para a cremação da ofendida com a maior brevidade possível (fls. 154/161, 536/621).

FATO 02

Consta, ainda, que o segundo denunciado, **ITAMAR TADEU GONÇALVES CARDOSO**, profissional médico com quem o primeiro denunciado e a vítima mantinham próxima relação, por intermédio, inclusive, de contato telefônico de natureza particular, atendeu ao chamado de socorro médico do primeiro denunciado ao Hospital Mater Dei, deslocando-se ao local dos fatos e, lá chegando, embora constatado que a ofendida já estava morta, realizou manobras de socorro, àquela altura infrutíferas¹⁰.

Nesse contexto, a prova demonstra que, no dia 02 de abril de 2021, pela manhã, nesta Capital e Comarca, agindo de forma livre, voluntária e dolosa, o segundo denunciado, **ITAMAR TADEU GONÇALVES CARDOSO**, omitiu, em documentos particulares do Hospital Mater Dei, sob a sua responsabilidade, declarações que deles deviam constar e inseriu declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante¹¹.

Contatou-se que ITAMAR, quando exercia suas atividades como médico no Hospital Mater Dei, situado na Avenida do Contorno, nesta Capital, preencheu a Declaração de Óbito nº 30069307-9, nela inserindo que LORENZA MARIA DA SILVA PINHO havia falecido em razão das seguintes causas: “PNEUMONITE DEVIDO A ALIMENTO OU VÔMITO e

Bastos, motorista da ambulância do Hospital Mater Dei - fls.82/84,91/92, 286/296, 344/349, 424/425, 446/450.

¹⁰ Cf. fls. 871 e relatório de fls.829/907.

¹¹ Relatório de extração de dados de fls. 829/907; documentos de fls. 32/37 do Apenso 01.

AUTOINTOXICAÇÃO POR EXPOSIÇÃO INTENCIONAL A OUTRAS DROGAS¹².

Conforme o documento de fls.129¹³, os códigos CID (Classificação Internacional de Doenças) inseridos por ITAMAR na Declaração de Óbito foram:

J69.0	Pneumonite devida a alimento ou vômito
X61.0	Auto-intoxicação por exposição, intencional, a drogas anticonvulsivantes sedativos, hipnóticos, antiparkinsonianos e psicotrópicos não classificados em outra parte – residência

Contudo, conforme as provas angariadas, tais causas da morte são falsas e diversas das que deviam ser inseridas na Declaração de Óbito, pois o denunciado não havia, de fato, constatado tais causas como sendo as que efetivamente provocaram a morte de LORENZA, até mesmo porque, além de omitir que já encontrou a vítima morta, o diagnóstico de pneumonite demandava exames específicos, não podendo ser constatada por simples análise visual, e ele não possuía elementos para informar que a intoxicação foi voluntária (fls. 123/125¹⁴)

O laudo de necropsia de LORENZA de fls.03/20¹⁵ realizado pelo Instituto Médico Legal descarta a ocorrência de pneumonite,

¹² Fls. 128/132 do Anexo Laudos; fls. 32/37 do Apenso 01.

¹³ Página referenciada no Volume identificado como Anexo Laudos.

¹⁴ Páginas referenciadas no Volume identificado como Anexo Laudos.

¹⁵ Páginas referenciadas no Volume identificado como Anexo Laudos

corroborando a falsidade das declarações inseridas por ITAMAR na Declaração de Óbito.

FATO 03

Além disso, conforme demonstrado, como ANDRÉ LUIS GARCIA DE PINHO pretendia cremar o corpo de LORENZA, seriam necessárias, por exigência legal, as assinaturas de dois médicos na Declaração de Óbito, razão pela qual ITAMAR solicitou a seu colega de profissão ALEXANDRE DE FIGUEIREDO MACIEL, ora terceiro denunciado, que também assinasse o documento.

Verificou-se, ainda, que ALEXANDRE DE FIGUEIREDO MACIEL, médico do Hospital Mater Dei, no dia 02 de abril de 2021, pela manhã, nesta capital e Comarca, agindo de forma livre, voluntária e com dolo eventual, sem que tivesse sequer examinado o corpo de LORENZA e sem verificar ou confirmar a veracidade das declarações inseridas por ITAMAR no documento, endossou a Declaração de Óbito nº 30069307-9, apondo sua assinatura e carimbo, assumindo o risco de fazer declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas no sobredito documento, bem como de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, contribuindo decisivamente para a produção de documento particular ideologicamente falso¹⁶.

FATO 04

Constatou-se, ademais, que o segundo denunciado ITAMAR inseriu na ficha de atendimento médico nº 09596255, em 02/04/2021, por volta das 8:22h, bem como omitiu em tal documento, integrante do prontuário nº 0000013887 do Hospital Mater Dei (fls. 32/37 do Apenso 01),

¹⁶ Conforme o próprio denunciado declarou em seu interrogatório colhido mediante registro audiovisual às fls. 183/184

circunstâncias relevantes sobre o atendimento médico prestado e as evidências encontradas no corpo de LORENZA.

Verificou-se, também, que ITAMAR inseriu no prontuário médico a declaração de que LORENZA não foi intubada por estar “extremamente secretiva”, sendo tal informação inverídica, pois consoante apurado nos autos, a intubação chegou a ser realizada completamente.

Evidencia os autos, além: o denunciado ITAMAR ainda inseriu no aludido prontuário que LORENZA apresentava atividade elétrica sem pulso (AESP), fato este inverídico, pois havia se deparado com a vítima já morta e não foi realizado nenhum exame para a constatação da afirmada “atividade elétrica”.

Apurou-se, por fim, que o denunciado ITAMAR omitiu dolosamente o fato de que o corpo de LORENZA já apresentava rigidez cadavérica quando foi examinado, dado de extrema relevância para a determinação do horário de ocorrência do óbito e de sua causa¹⁷.

FATO 05

Há também provas de que ANDRÉ LUIS GARCIA DE PINHO, no dia 04 de abril de 2021, agindo de forma livre, voluntária e dolosa, deixou de observar as cautelas necessárias para impedir que menores de 18 (dezoito) anos se apoderassem de arma de fogo que estava sob sua posse e que era de sua propriedade.

Com efeito, na data indicada, quando do cumprimento de ordem de busca e apreensão no imóvel em que residia ANDRÉ LUIS GARCIA DE PINHO, localizado na Rua Engenheiro Alberto Pontes, nº 386, apto 601,

¹⁷ Relatório com degravação da ligação realizada para o SAMU, fls. 627/633; Relatório de extração de dados de fls. 829/907

Buritis, Belo Horizonte/MG, Policiais Civis constataram que a arma de fogo marca Taurus, nº de série RJ84157, tipo Revólver, calibre .38, municiada com cinco cartuchos intactos, estava no interior do armário situado em um dos quartos dos filhos do denunciado, sem qualquer tipo de dispositivo ou mecanismo que pudesse obstar o acesso ou a utilização da referida arma¹⁸.

No local e nas circunstâncias em que foi deixada, a arma poderia ter sido livremente apoderada por quaisquer dos cinco filhos do denunciado, todos menores de 18 anos (André Silva Garcia de Pinho, n. 08/06/2004; Mariana Silva Garcia de Pinho, n. 16/05/2005; Manuela Silva Garcia de Pinho, n. 29/10/2010; Lara Silva Garcia de Pinho, n. 08/07/2013 e Leonardo Silva Garcia de Pinho, n. 30/10/2018).

A arma de fogo foi apreendida (fls. 31 e 51) e submetida à perícia, que constatou a sua eficiência e prestabilidade, bem como das munições que nela se encontravam (fls. 54/55 – Volume Anexo Laudos).

Assim, denuncia o Ministério Público:

-
- **ANDRÉ LUIS GARCIA DE PINHO** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VII (feminicídio), do Código Penal, e art. 13, *caput*, da Lei 10.826/2003, c/c art. 69 do CPB.
- **ITAMAR TADEU GONÇALVES CARDOSO** como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, do CPB (por duas vezes), c/c art. 69 do CPB;

¹⁸ cf. relatório de fls. 354/355.

- **ALEXANDRE DE FIGUEIREDO MACIEL** como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, do CPB;

Requer sejam citados para defesa, sendo processados e, após o devido processo legal, condenados nas penas cabíveis, ouvidas as testemunhas adiante arroladas.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.


JARBAS SOARES JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Testemunhas:

1. Marco Aurélio Alves Silva; fls. 83
2. Amanda Maria Silva Tito, fls.84
3. Andrea Florentino; fls. 92
4. Maria José Cordeiro dos Santos; fls. 289
5. Wellington Henrique Dias Bastos; fls. 287
6. Cristina Borlido Silva; fls. 447
7. Makelly Kezia Brum Ribeiro, fls. 288
8. Letícia Baptista Gamboge Reis, Delegada de Polícia
9. Laís Maria Costa Silveira, Procuradora de Justiça, fls. 448
10. Bárbara Silveira de Freitas, investigadora de polícia, fls. 354/355

